



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342503 - SC  
(2023/0115497-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : RMC ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES  
LTDA  
**ADVOGADOS** : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903  
CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463  
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550  
FLAVIO ANTUNES VIEIRA - SC035587  
**AGRAVADO** : COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187  
LEONARDO BOFF BACHA - SC017838  
**AGRAVADO** : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER  
**AGRAVADO** : CLOVIS FRAGA SANT ANNA  
**AGRAVADO** : SILVIO LUÍS GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - RS027641  
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS030652  
**INTERES.** : LUCIO UBIALLI

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. A alegada afronta aos arts. 114, 115 e 507 do Código de Processo Civil, no tocante à existência de litisconsórcio passivo necessário e preclusão, não foram objeto de debate na Corte de origem, que considerou ser hipótese de assistência, ressaltando que foi deferido prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, bem como concluiu pela nulidade do leilão por afronta e à publicidade e à possibilidade de ampla concorrência, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 283/STF.
5. A alegada afronta aos arts. 882 e 886, V do Código de Processo Civil, invocados, não foi objeto de debate na Corte de origem, na decisão colegiada no julgamento do Agravo

interno, pela adoção de fundamentos outros suficientes ao julgamento. O debate quanto aos dispositivos em decisão singular não repetidos na decisão colegiada não serve como parâmetro para impugnação por recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 221 do STJ, 282 e 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342503 - SC  
(2023/0115497-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : RMC ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES  
LTDA  
**ADVOGADOS** : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903  
CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463  
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550  
FLAVIO ANTUNES VIEIRA - SC035587  
**AGRAVADO** : COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187  
LEONARDO BOFF BACHA - SC017838  
**AGRAVADO** : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER  
**AGRAVADO** : CLOVIS FRAGA SANT ANNA  
**AGRAVADO** : SILVIO LUÍS GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - RS027641  
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS030652  
**INTERES.** : LUCIO UBIALLI

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. A alegada afronta aos arts. 114, 115 e 507 do Código de Processo Civil, no tocante à existência de litisconsórcio passivo necessário e preclusão, não foram objeto de debate na Corte de origem, que considerou ser hipótese de assistência, ressaltando que foi deferido prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, bem como concluiu pela nulidade do leilão por afronta e à publicidade e à possibilidade de ampla concorrência, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 283/STF.
5. A alegada afronta aos arts. 882 e 886, V do Código de Processo Civil, invocados, não foi objeto de debate na Corte de origem, na decisão colegiada no julgamento do Agravo

interno, pela adoção de fundamentos outros suficientes ao julgamento. O debate quanto aos dispositivos em decisão singular não repetidos na decisão colegiada não serve como parâmetro para impugnação por recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 221 do STJ, 282 e 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; b) aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao art. 895 do CPC e ao dissídio da alínea “c”; c) ausência de prequestionamento dos arts. 114, 115, I, 507, 882 e 886, V do CPC, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o art. 895 do CPC admite proposta parcelada em leilão eletrônico sem necessidade de duas praças. Afirmar inexistência de prejuízo e defender a suficiência do protocolo nos autos eletrônicos, com apoio em precedentes que flexibilizam formalidades quando há ausência de outros interessados.

Sustenta que a Súmula 7/STJ não se aplica, por se tratar de questão estritamente jurídica. Aponta reavaliação de fatos incontroversos, destaca a natureza pública dos autos eletrônicos e reafirma que não houve outra proposta válida durante o período do leilão, preservando a publicidade adequada e que a existência de prejuízo constatada pelo TJSC é uma abstração jurídica, que a apresentação da proposta nos autos do processo é legal e garante publicidade, não havendo prejuízo.

Argumenta negativa de prestação jurisdicional sobre a necessidade de prejuízo efetivo, litisconsórcio passivo do arrematante, integralização de voto por referência, preclusões lógica, consumativa e temporal, e registro de proposta nos autos eletrônicos antes do encerramento. Defende violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Afirma que todas as matérias foram suscitadas em contrarrazões e em embargos de declaração. Defende prequestionamento explícito e implícito dos arts. 114, 115, I, 507, 882 e 886, V do CPC, com afastamento das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o princípio da dialeticidade. Defende a aplicação da Súmula 7/STJ, refuta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, afasta prequestionamento, sustenta inexistência de litisconsórcio necessário, correta interpretação do art. 895 do CPC e inexistência de preclusão. Requer não conhecimento, ou, subsidiariamente, negativa de provimento, com aplicação do § 4º do art. 1.021 do CPC.

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, a execução de honorários sucumbenciais tramitou com designação de leilão eletrônico de imóvel. Não houve lances à vista durante o período. Houve apresentação de proposta parcelada por terceiro interessado nos autos eletrônicos e debate sobre outras manifestações. Embargos de declaração foram rejeitados, com multa de 2%.

Em primeira instância, o juízo reconheceu a legalidade do leilão eletrônico. Homologou a proposta de parcelamento do imóvel e afastou a alegação de preço vil, determinando a expedição do auto de arrematação e as condições de garantia.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular o leilão. Fundamentou que a proposta por escrito encaminhada ao leiloeiro não foi divulgada, violando publicidade e concorrência. Registrou ausência de discriminação temporal entre praças conforme o art. 895 do CPC, devendo o ato ser refeito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, destaco que, é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

De fato, observo que a decisão singular agravada assentou ausência de omissão, asseverando que as questões mencionadas pela empresa agravante, relativas à necessidade de efetivo prejuízo para anulação do leilão; ao litisconsórcio necessário do 1º; à integralização do voto referido como razões por relação; e ao fato de a proposta ter sido protocolada nos autos eletrônicos um dia antes do encerramento, garantindo publicidade, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. As quais foram assim decididas. Vejamos:

Quanto à alegação de omissão relacionada à existência de litisconsórcio necessário do arrematante, destacou que o Agravo de Instrumento foi interposto em face dos exequentes e de RMC Administradora de Bens e Participações Ltda, a arrematante, como terceira interessada. E, ainda, no ponto, complementou citando a análise do acórdão impugnado: "Pela decisão de págs. 367-373, foi indeferida a arguição de nulidade deduzida pela arrematante do imóvel. Todavia, admitiu-se o seu ingresso no feito na condição de assistente, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento antes da retomada do julgamento pelo órgão colegiado. No prazo assinalado, foram apresentadas as respectivas contrarrazões (págs. 375-398)." (fl. 611).

No que concerne à alegação de omissão relacionada à integralização do voto referido como razões por relação, observou que também não havia omissão, podendo ter havido decisão contrária à pretensão da recorrente, apontando a manifestação do acórdão impugnado (fls. 609-612):

Às pags. 35-42, o Relator originário, Exmo. Sr. Des. Salim Schead dos Santos, em decisão monocrática terminativa prolatada em com fundamento no 29/08/2019, IV, do XVII, do RITJSC, conheceu do recurso de art. 932, CPC/15 c/c art. 36, agravo e negou-lhe provimento, por entender que não havia irregularidade no leilão eletrônico então realizado.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno sustentando o descabimento do julgamento monocrático, ao argumento de que não haveria jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores no tocante a um dos temas tratados no recurso (pags. 01-06 dos autos em apenso).

Em juízo de retratação, foi provido o dito agravo interno, para o fim de revogar a mencionada decisão terminativa e determinar o retorno dos autos para inclusão em pauta de julgamento pelo órgão colegiado (pags. 23-27 dos autos em apenso).

Após a inclusão do feito em pauta (pag. 46) e iniciado o julgamento, este restou suspenso após sucessivos pedidos de vista por parte dos Exmos. Srs. Desembargadores Guilherme Nunes Born e Mariano do Nascimento, sobrevindo aos autos petição subscrita por RMC Administradora de Bens e Participações Ltda., na qualidade de terceira juridicamente interessada, invocando ofensa às garantias constitucionais inerentes ao contraditório e à ampla defesa, visando ao reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais já praticados, bem como a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para a oferta de contrarrazões (págs. 89-92)

Determinada a prévia intimação das partes, manifestou-se apenas a agravante (pags. 350-354 e 358-359). Na sequência, foi retirado o processo de pauta, perdendo o Exmo. Des. Mariano do Nascimento a vista dos autos, a fim de dar-se cumprimento ao § 2º do art. 933 do (pags. 357). CPC/15 Em seguida, tendo o eminente Des. Salim Schead dos Santos assumido as funções de 3º Vice-Presidente desta Corte, ficou impossibilitado de alterar o voto outrora lançado o fato superveniente invocado por RM Ce/ou julgar/votar Administradora de Bens e Participações Ltda., motivo por que, determinou-se a redistribuição dos autos ao Relator anteriormente designado – Des. Carlos Adilson Silva, com fulcro no arts. 933 e 941, § 1º, ambos do e § 4º, do CPC/15 art. 117, RITJSC (pags. 363-365).

(...)

Pois bem. Insta destacar que antes da concessão de vista dos autos ao Desembargador Guilherme Nunes Born, na sessão de julgamento realizada no dia o Relator originário, Exmo. Sr. Des. Salim Schead dos Santos, havia 30/01/2020, decidido votar no sentido de conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, sob o fundamento de que não havia irregularidade que pudesse invalidar a homologação da proposta apresentada por terceiro interessado no sentido de adquirir o imóvel objeto do incidente de cumprimento de sentença. Contudo, após aprofundado estudo, o Exmo. Sr. Des. Guilherme Nunes Born abordou a questão sob outro enfoque, qual seja, de que o leiloeiro, ao tomar ciência de oferta apresentada por escrito para a aquisição do imóvel em prestações, teria deixado de dar publicidade aos demais interessados na aquisição do imóvel, o que justificaria a nulidade do respectivo evento.

Naquela oportunidade, Sua Excelência também destacou que a designação do certame, entre os dias e não obedeceu a regra prevista no 13/03/2018 27/03/2018, do concluindo, uma vez mais, pela "(...) nulidade do leilão, art. 895 CPC/15, prejudicadas as demais razões suscitadas no recurso", refluindo do posicionamento inicialmente adotado pelo Exmo. Des. Salim Schead dos Santos (fl. 85).

Dito isso, e já adentrando na apreciação das teses recursais invocadas, tem-se que, de fato, de acordo com o do há a necessidade de art. 895 CPC/15, designação de marcos temporais entre o primeiro e o segundo leilão nas hipóteses

em que for permitida a apresentação de propostas por escrito, tendentes a adquirir o bem penhorado em prestações, justamente como no presente caso.

Destacou a decisão agravada que, sem dúvida houve dificuldades procedimentais no início do julgamento como delineado acima, tendo a Corte local assim se manifestado sobre o ponto (integralização do voto referido como razões no julgamento com razões relacionadas no julgamento dos em embargos (fl. 720):

Somado a isso, urge ressaltar que ainda que conste dos autos somente a certidão de julgamento acerca do entendimento adotado pelo Des. Guilherme Nunes Born, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do leilão, o qual fora acompanhado pelo Des. Salim Schead dos Santos - que refluíu de seu anterior entendimento (evento 97, DOC47), o que, diga-se, foi devidamente ponderado para a prolação do acórdão embargado (evento 166, DOC89) -, não há falar em eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa como quer fazer crer a embargante, mormente porque as insurgências por si deduzidas em sede de contrarrazões (além das nulidades retromencionadas) estão diretamente relacionadas à validade do de publicidade, sendo leilão/requisito este o fator que desencadeou o provimento do instrumento.

Aliás, a decisão colegiada pautou-se no ato de alienação judicial, que se operou por meio de proposta por escrito encaminhada ao escritório do leiloeiro, refletindo "nítida violação à publicidade, característica esta elementar para o sucesso do certame, sobretudo porque deixou de estabelecer a concorrência de ofertas entre outros interessados, que poderiam apresentar valor mais atraente pelo imóvel, sem que houvesse qualquer prejuízo para as partes" (evento 166, DOC89).

E aqui convém mencionar, já adentrando nas assertivas meritórias propriamente ditas, que a embargante objetiva, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, em razão do inconformismo com o resultado, o que é incabível em sede de aclaratórios, visto que o decisum embargado foi enfático quanto aos fundamentos que redundaram no reconhecimento da nulidade do leilão.

No tocante à alegação de omissão, necessidade de efetivo prejuízo para anulação do leilão, asseverou que a questão está intimamente ligada a interpretação conferida ao art. 895 e seus incisos do CPC, bem como que a análise dos fatos e da dinâmica ocorrida no leilão é o mérito do julgamento impugnado. O Tribunal de origem, interpretando o art. 895 do CPC, entendeu pela necessidade de delimitação temporal entre o primeiro e o segundo leilão para apresentação de proposta para pagamento parcelado, constatando tal ausência, entendeu que foi retirada a possibilidade de terceiros interessados promoverem lance em valor inferior ao da avaliação, pois a designação do certame, entre os dias 13/3/2018 e 27/3/2018, não teria obedecido a regra prevista no art. 895 do CPC, concluindo que o mecanismo empregado pelo leiloeiro violou o princípio da publicidade e a necessária concorrência, tendo assim se manifestado no ponto (fls. 612-614):

Dito isso, e já adentrando na apreciação das teses recursais invocadas, tem-se que, de fato, de acordo com o do há a necessidade de art. 895 CPC/15, designação de marcos temporais entre o primeiro e o segundo leilão nas hipóteses em que for permitida a apresentação de propostas por escrito, tendentes a adquirir o bem penhorado em prestações, justamente como no presente caso. Convém

ressaltar que a mencionada norma estabelece que o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta por escrito até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, desde que não seja vil. Confira-se:

"Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. [...]" [grifou-se]

Vale dizer que a interpretação literal do do indica a necessidade art. 895 CPC/15 de apresentação de propostas nos exatos termos dos incisos I e II, ou seja, com delimitações temporais entre o primeiro e segundo leilão, o que não ocorreu na espécie.

A partir disso e ponderando-se a divergência inaugurada pelo Desembargador Guilherme Nunes Born naquela primeira oportunidade em que o agravo foi incluído em pauta, impende reconhecer que a forma de designação do ato na hipótese dos autos - ainda que na modalidade eletrônica - impediu que os interessados pudessem aquilatar o exato momento em que a arrematação seria realizada por preço inferior ao da avaliação, o que, a toda evidência, enseja a anulação do correspondente evento.

Não fosse isso, depreende-se que o mecanismo empregado pelo leiloeiro violou o princípio da publicidade e a necessária concorrência (elementar para o sucesso do certame), retirando a possibilidade de terceiros interessados promoverem lance em valor inferior ao da avaliação, mormente porque não houve, no edital, distinção de tempo (data e horário) que pudesse concluir pela existência de primeira e segunda praça.

Aliás cumpre registrar que o CNJ, visando regular os atos a serem praticados nessa modalidade de leilão, editou a Resolução que estabelece:

"Art. 22. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por e-mail e posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances."

Ora, de acordo com a referida Resolução, a essência e a existência do leilão judicial é permitir, a partir da publicidade, que todos aqueles que estejam aptos possam estabelecer concorrência, a fim de que o bem imóvel penhorado atinja o maior valor possível, em prol da satisfação da execução e, por consequente, do devedor.

Assim, ao tomar ciência da oferta, era dever do leiloeiro proceder a sua divulgação para permitir que os demais interessados que acompanhavam o certame pudessem superar a proposta, seja em valor ou em quantidade menor de parcelas. Nessa conjectura, entende-se que a forma como foi praticada a alienação judicial, repise-se, por meio de proposta por escrito encaminhada ao escritório do leiloeiro, refletiu nítida violação à publicidade, característica esta elementar para o sucesso do certame, sobretudo porque deixou de estabelecer a concorrência de ofertas entre outros interessados, que poderiam apresentar valor mais atraente pelo imóvel, sem que houvesse qualquer prejuízo para as partes.

Anotou-se que a reprodução acima, por um lado afasta, a omissão do acórdão sobre o prejuízo constatado e, por outro lado, com base no acervo fático probatório e na dinâmica implementada, constata prejuízo à publicidade, à concorrência



(elementar para o sucesso do certame), pois impactou a possibilidade de terceiros interessados promoverem lances em valor inferior ao da avaliação, em condições que seriam mais vantajosas para a venda do bem do que o pagamento parcelado, fixando premissas fáticas.

E conclui que, no tocante à violação ao art. 895 do CPC, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere as premissas fáticas fixadas, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto às alegações de omissão quanto a preclusões lógicas, consumativas e temporais, bem como ao fato de a proposta ter sido protocolada nos autos eletrônicos um dia antes do encerramento, garantindo publicidade, por razões de lógica pelos termos do julgamento e pelas premissas fixadas acima, estas foram afastadas, pois, diferentemente do que alega a recorrente, os vícios constatados pela Corte local surgem da análise do acervo fático-probatório, considerando a dinâmica imposta quando da realização do leilão, que importou, no caso concreto, em violação da publicidade e da concorrência, impactando na impossibilidade de apresentação de propostas, como já mencionado acima.

Esclareceu-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos tanto do acórdão recorrido, quanto do que julgou os embargos de declaração, encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Ressaltou-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Registrou-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes, sobretudo por adotar fundamentos outros suficientes ao julgamento da lide.

Desse modo, afastada a existência de omissão, reconhecida a impossibilidade de alteração do entendimento da Corte local em razão da Súmula 7/STJ, no tocante à violação do art. 895 do CPC, bem como quanto à interposição pela alínea “c”, pois, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Citaram-se no mesmo sentido vários julgados: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023 e DJe

23/8/2023; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022, entre outros.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 114, 115, I, 507, 882 e 886, V, do CPC, salientou-se que a decisão que não admitiu o recurso especial apontou a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de juízo de valor acerca deles.

Anotou-se que, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente no tocante à alegada violação a eles. Pois, quanto aos arts. 114 e 115, foi destacado que o agravo de instrumento foi interposto em face também da agravante e reconhecida a falha foi concedido prazo para que a ela apresentasse contrarrazões.

No que diz respeito ao art. 507 do CPC (preclusão), como já mencionado a acima, por razões de lógica, os termos do julgamento e as premissas fixadas, a mesma foi afastada, pois diferentemente do que alega a recorrente os vícios constatados pela Corte local surgem da análise do acervo fático-probatório e considerando a dinâmica imposta quando da realização do leilão, que houve, no caso concreto, violação à publicidade e à concorrência, impactando na impossibilidade de apresentação de propostas como já mencionado acima. No tocante à alegação de violação aos arts. 114, 115 e 507 do CPC incide também a Súmula 283 do STF.

Quanto aos arts. 882 e 886, V, do CPC, a questão não foi debatida no julgamento do agravo interno, justamente pela adoção de fundamentos outros suficientes ao julgamento.

Acresceu-se, ainda, que, a despeito de ter sido mencionada no julgamento singular, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do juiz de primeiro grau, nos seguintes termos: “a alegada necessidade do edital indicar dia e hora para a realização de segundo leilão, porquanto o artigo 886 do CPC, nos incisos IV e V, prevê que essa condição só se verificará nos casos em que o leilão se der na modalidade presencial, o que não foi o caso dos autos.”(fl.72), pelo Relator originário Desembargador Salim Schead dos Santos, tal argumento não foi mencionado no julgamento do agravo interno. Não servindo a decisão singular de parâmetro para impugnação por recurso especial.

A decisão agravada, em reforço de argumentação, destacou que, em hipóteses diversas das dos autos, nas quais não há apresentação de qualquer proposta, o STJ entendendo que a finalidade da expropriação dos bens do executado é auferir condições de satisfação dos créditos (art. 797 do CPC), respeitando o princípio da menor onerosidade do devedor (art.805 do CPC), tem mitigado a aplicação do art. 895, II, do CPC, permitindo, inclusive, a extemporaneidade da proposta, quando “a mera extemporaneidade da proposta, no caso em tela, não configura qualquer prejuízo, tampouco a nulidade da arrematação, tendo em vista ser a única apresentada no certame, devendo-se privilegiar a instrumentalidade das formas, conforme determina o art. 277 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. (REsp n. 1.992.065, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 6/6/2022).

Assim como tem efetuado outras flexibilizações no tocante ao art. 895 do CPC e à apresentação de propostas de pagamento parcelado, desde que não haja outros licitantes “ O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a regra prevista no II, do art. 895 do CPC pode ser, mitigada para admitir a apresentação de pagamento parcelado durante a realização da hasta, quando não há outros licitantes" (AgInt no relator REsp n. 2.128.727/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

E, ainda, “ A depender das peculiaridades da hipótese e de sua situação negocial, mormente quando inexistirem outros interessados, é possível a apresentação de proposta de pagamento em prestações após o início da segunda hasta pública, desde que respeitados o limite mínimo de preço, a garantia necessária e o princípio de boa-fé. 6. Na espécie, o Tribunal de origem admitiu a proposta de pagamento em prestações que foi apresentada após o início do segundo leilão judicial, em prol da efetividade do processo, considerando o fato de ter havido apenas o licitante ofertante da proposta de pagamento em prestação. ” (REsp n. 2.043.394/SP, relatora Ministra, Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

A decisão agravada salientou que em todas as hipóteses de mitigação ou flexibilização não há apresentação de outras propostas e não houve lances e a aplicação de tal entendimento tem como premissa fundamental a lisura do procedimento. Tendo sido apontado que, no caso ora presente, a Corte local entendeu que a dinâmica imposta em razão do mecanismo imposto pelo leiloeiro “impediu que os interessados pudessem aquilatar o exato momento em que a arrematação seria realizada por preço inferior ao da avaliação, o que, a toda evidência, enseja a anulação do correspondente evento.” e “Nessa conjectura, entende-se que a forma como foi praticada a alienação judicial, repise-se, por meio de proposta por escrito encaminhada ao escritório do leiloeiro, refletiu nítida violação à publicidade, característica esta elementar para o sucesso do certame, sobretudo porque deixou de estabelecer a concorrência de ofertas entre outros interessados, que poderiam apresentar valor mais atraente pelo imóvel, sem que houvesse qualquer prejuízo para as partes.”, o que impede a aplicação no caso da pretendida flexibilização e mitigação acima, justamente por constatação de mecanismo que violou a publicidade e a concorrência, impossibilitando a apresentação de lances como já apontado.

Anotou-se ser interessante também pontuar que a oferta de pagamento parcelado deve obedecer ao disposto no §7º do do CPC, ou seja, à ausência de proposta de pagamento à vista (art. 895), constatado que o mecanismo imposto impediu que os interessados pudessem aquilatar o exato momento em que a arrematação seria realizada por preço inferior ao da avaliação, apresentando propostas de pagamento à vista, inferiores ao valor da avaliação, mas superiores a 50% do valor da avaliação evidencia-se o prejuízo constatado pelo acórdão impugnado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.342.503 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0115497-0

Número de Origem:

00127485920038240020 0012748592003824002001 127485920038240020 12748592003824002001  
40056777020188240000 40199947320188240000 4019994732018824000050000  
40254174820178240000 40261302320178240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : RMC ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADOS** : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

FLAVIO ANTUNES VIEIRA - SC035587

**AGRAVADO** : COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA

**ADVOGADOS** : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

**AGRAVADO** : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER

**AGRAVADO** : CLOVIS FRAGA SANT ANNA

**AGRAVADO** : SILVIO LUÍS GONÇALVES

**ADVOGADOS** : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS027641

CLOVIS FRAGA SANT'ANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030652

**INTERES.** : LUCIO UBIALLI

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RMC ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

FLAVIO ANTUNES VIEIRA - SC035587

AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA

ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER

AGRAVADO : CLOVIS FRAGA SANT ANNA

AGRAVADO : SILVIO LUÍS GONÇALVES

ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS027641

CLOVIS FRAGA SANT'ANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030652

INTERES. : LUCIO UBIALLI

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026